



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 42 454:

Estabelece o plano para a construção na cidade de Lisboa de novas habitações com rendas acessíveis aos agregados familiares de mais fracos recursos.

Decreto n.º 42 455:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução da obra de instalação de ar condicionado no centro operacional da esquadra n.º 11 do grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1, em Montejunto, e para o fornecimento de diversos materiais.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 17 298:

Designa as matérias ou disciplinas que, sob a forma de noções gerais e práticas, serão ministradas em três anos lectivos do ensino de enfermagem na Armada, a que se refere o artigo 215.º do Regulamento de Saúde Naval — Dá nova redacção ao artigo 2.º das instruções para admissão e preparação dos alunos do curso para alistamento de enfermeiros, anexas à Portaria n.º 12 533.

Portaria n.º 17 299:

Concede o direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes a navio público ao navio-motor *António Carlos*, fretado pelo Ministério do Exército para transporte de tropas e material de guerra.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 42 456:

Permite o funcionamento do 3.º ciclo no Liceu de Nova Lisboa a partir do ano lectivo de 1959-1960 — Aumenta de vários lugares os quadros comum e complementar dos liceus do ultramar e o quadro do pessoal menor daquele liceu — Autoriza o governador-geral de Angola a abrir os créditos necessários para satisfazer os encargos resultantes da execução do presente decreto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 42 454

O desenvolvimento de Lisboa verificado no último decénio, através do crescente aparecimento de novos núcleos industriais e do constante aumento da população, impõe que se estabeleçam as condições indispensáveis para a expansão ordenada da cidade, quer na direcção dos limites extremos da sua área administrativa, quer no tocante à fixação do número desejável dos seus habitantes em relação à população total do País.

O problema da construção de novas habitações e sobretudo de habitações com rendas acessíveis aos agregados

familiares de mais fracos recursos torna-se cada dia mais premente, a despeito do aumento incessante das áreas residenciais da capital.

Entende-se que é agora chegado o momento para, conjugando todos os recursos disponíveis e já orientados no sentido do investimento em habitações, se criarem novas unidades urbanas integradas no planeamento geral da cidade e através das quais possa ser executado o vasto plano de acção social que o Governo confia a este conjunto de providências.

A recente publicação do diploma que mandou organizar o plano urbanístico da região de Lisboa veio tornar mais urgente a conclusão da rede das grandes artérias da cidade para estabelecer os necessários meios de comunicações interurbanas. Haverá também que considerar, em estreita coordenação com aquelas importantes obras, o problema das ligações da ponte sobre o Tejo (cujo concurso público foi recentemente aberto) às mesmas grandes vias urbanas de Lisboa e à rede rodoviária da margem norte.

Todo este programa de novas comunicações tornará mais fácil a urbanização progressiva de vastas áreas dentro do perímetro da cidade, em termos de se poder dar um impulso decisivo à criação das unidades urbanas acima mencionadas. Simultaneamente, poder-se-á trabalhar com segurança na definição das condições mais apropriadas para orientar a fixação regional das massas de população que continuam a procurar a capital, visando-se minorar ou anular quanto possível os excessivos efeitos do fenómeno do urbanismo que já se vem verificando em Lisboa desde há longos anos.

Adoptam-se agora medidas que têm por fim assegurar as condições necessárias para que o Município de Lisboa possa dispor em maior escala de terrenos urbanizados destinados a novas construções, e também a permitir o estabelecimento de instalações de necessidade comum, como igrejas, escolas, mercados e outras.

Os terrenos urbanizados serão na sua grande maioria utilizados para construção de habitações, em conformidade com um plano cuidadosamente estudado e em que se tiveram em conta as necessidades e os recursos da maior parte da população da capital. Destinam-se a ser distribuídos entre as entidades mais aptas a promoverem a construção de residências com marcado interesse social, ou seja: as instituições de previdência social; o Instituto Nacional do Trabalho, pelo seu Fundo de Casas Económicas; serviços e instituições de interesse público, designados pelo Ministro das Finanças para promoverem a construção de habitações em Lisboa destinadas a funcionários públicos do Estado e dos corpos administrativos, em execução do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2090, de 21 de Dezembro de 1957; Serviços Sociais das Forças Armadas e outras entidades com fins de assistência social interessadas no fomento da habitação económica. Admite-se também a possibilidade de associar a esse esforço as cooperativas de construção e

a indústria de construção civil, e por isso se lhes reserva a parte dos terrenos que não couber às entidades acima mencionadas.

Com a construção de habitações ao abrigo deste decreto tem-se naturalmente em vista não só dar satisfação às necessidades instantes que ora se verificam, mas também fazer frente ao aumento da população que é de prever. A este plano de novas construções acrescerá o que normalmente produz a iniciativa privada e que vem atingindo cerca de 3000 fogos por ano. Esta actividade, que é de estimular pelo importante papel urbanístico que desempenha, poderá também ter a sua parte no programa de acção previsto neste decreto, se se interessar igualmente na construção de habitações com níveis médios de renda, acessíveis aos mais vastos sectores da população. É de aceitar que o regime de casas de renda limitada já existente tenha rendosa aplicação para este fim.

Prevê-se que as novas unidades urbanas a construir incluam todas as categorias económicas, evitando segregações sociais inconvenientes e, aliás, alheias à tradição dos bairros lisboetas. Espera-se que a construção em grande número dos fogos das categorias mais modestas venha a facilitar o descongestionamento de prédios de rendas mais elevadas até agora habitados por excessivo número de famílias no pouco recomendável regime de partes de casa. A par das necessidades de ordem material, avultam neste particular razões de ordem moral e social que parecem pesar ainda mais que as primeiras. Há-de da mesma forma promover-se o saneamento de muitos dos velhos prédios e também a substituição progressiva dos chamados «bairros de lata», que teimam em existir na área da cidade, por habitações de carácter definitivo e de rendas tão módicas quanto possível.

Fixa o presente decreto-lei as percentagens dos tipos mais aconselháveis e mais necessários das habitações a construir ao abrigo das suas disposições pelas entidades a que já antes se fez menção.

Assim, atribui-se maior relevância aos tipos de rendas mais reduzidas, prevendo-se que pelo menos 40 por cento dessas novas habitações tenham rendas mensais entre 200\$ e 300\$ e 30 por cento entre 400\$ e 600\$. 20 por cento serão reservadas a níveis intermédios entre 700\$ e 900\$, e só 10 por cento se destinarão a habitações com rendas de 1.500\$ mensais.

Considerando os encargos gerais e locais de urbanização e os custos actuais dos terrenos a adquirir, fixam-se as percentagens correspondentes a cobrar por custo global de fogo, segundo a respectiva categoria de habitação, tendo em vista que os logradouros são normalmente comuns e ficarão pertença do Município de Lisboa, que assumirá os encargos de conservação. Estas percentagens são estabelecidas de forma que em cada novo conjunto a construir se possam distribuir ponderadamente os encargos de urbanização, aliviando as habitações destinadas a rendas de níveis mais baixos.

Ficam, deste modo, asseguradas as bases que permitirão à Câmara Municipal proceder à atribuição dos terrenos urbanizados, quer por meio de acordos com as entidades já referidas, quer por alienação em hasta pública para a indústria de construção civil, em conformidade com a legislação vigente.

Para tornar possível o grande esforço de urbanização que vai pedir-se ao Município de Lisboa, são-lhe asseguradas avultadas facilidades de ordem financeira, mediante um empréstimo de 200 000 contos reembolsável em vinte anos.

Dá-se coordenação a todas as necessidades e recursos em presença, e procura-se orientar e coordenar a própria acção social dos diferentes departamentos do Estado, atribuindo-se à Presidência do Conselho a missão superior de homologar anualmente os planos de distribuição

de lotes de terreno disponíveis para construções. Para tal efeito funcionará na Presidência do Conselho uma comissão de habitação, à qual incumbirá dar parecer sobre os referidos planos.

Espera-se que, através das medidas agora promulgadas, tenha plena execução o que se previa no artigo 13.º da Lei n.º 2090, de 21 de Dezembro de 1957, com vista à construção de moradias para funcionários públicos do Estado e dos corpos administrativos, na área de Lisboa. Os Serviços Sociais das Forças Armadas poderão também dispor de terrenos para realização do seu programa de construções. E ficarão igualmente asseguradas largas possibilidades à iniciativa das instituições de previdência social para desenvolvimento da já notável obra realizada no domínio da habitação económica.

Contêm-se no diploma disposições tendentes a alargar os benefícios de ordem fiscal já concedidos para estímulo da construção de habitações, isentando de contribuição predial durante quinze anos as casas a que correspondem rendas que não excedam 600\$ mensais, sem prejuízo das isenções de sisa que, em diploma especial, vão ser concedidas nos casos em que tal se justificar.

Tomaram-se, por fim, as medidas necessárias no que respeita a expropriações de terrenos para as novas construções, adaptando-se, para os fins do presente decreto-lei, as disposições já existentes sobre matéria de expropriações no Decreto-Lei n.º 40 616, de 28 de Maio de 1956.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do plano de construção de novas habitações na cidade de Lisboa, estabelecido pelo presente decreto-lei, compete à Câmara Municipal de Lisboa:

- 1) A urbanização de novas zonas habitacionais na área administrativa da cidade por forma a poder oferecer às entidades interessadas, tanto oficiais como particulares, os terrenos necessários para a construção de habitações, tendo em vista:
 - a) A satisfação das necessidades actuais da população e as resultantes do seu desenvolvimento, em ordem especialmente à protecção dos agregados familiares de menores recursos;
 - b) A substituição gradual dos chamados «bairros de lata» por habitações adequadas e de renda módica;
 - c) O realojamento das famílias atingidas por obras de urbanização ou vivendo em partes de casa e quartos arrendados ou outras formas de habitação social e moralmente inconvenientes.
- 2) A execução de trabalhos de grande urbanização — em especial arruamentos principais e rede geral de esgotos — necessários para os fins do número anterior.

Art. 2.º Os terrenos das novas áreas urbanizadas que se destinem à construção de habitações poderão ser atribuídos aos organismos ou actividades a seguir indicados:

- 1) Instituições de previdência social.
- 2) Instituto Nacional do Trabalho e Previdéncia (Fundo das Casas Económicas).

- 3) Serviços e instituições de interesse público designados pelo Ministro das Finanças para promoverem a construção de habitações em Lisboa destinadas a funcionários públicos do Estado e dos corpos administrativos, em execução do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2090, de 21 de Dezembro de 1957.
- 4) Serviços Sociais das Forças Armadas.
- 5) Outras entidades com fins de assistência social interessadas no fomento da habitação económica.
- 6) Cooperativas de construção.
- 7) Indústria de construção civil.

§ 1.º A atribuição dos terrenos far-se-á por acordos directos entre a Câmara Municipal de Lisboa e as entidades referidas nos n.ºs 1 a 5 e por alienação em hasta pública, nos termos da legislação vigente, quando se destinarem às cooperativas de construção e à indústria de construção civil.

§ 2.º A alienação em hasta pública de terrenos para cooperativas de construção e indústria de construção civil poderá realizar-se em praças separadas, sempre que a Câmara Municipal assim o julgue conveniente.

Art. 3.º Em execução do artigo anterior fica a Câmara Municipal de Lisboa autorizada a celebrar acordos anuais com as entidades indicadas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 2.º para a venda de lotes de terreno destinados à construção de habitações que obedçam às condições constantes do quadro seguinte:

Categorias das habitações	Valores-limites das rendas mensais	Percentagens das diferentes categorias	Custo máximo dos terrenos urbanizados em relação ao preço total das habitações
I	200\$00 a 300\$00	40 %	10 %
II	400\$00 a 600\$00	30 %	15 %
III	700\$00 a 900\$00	20 %	18 %
IV	Até 1.500\$00	10 %	20 %

§ 1.º Os lotes de terrenos destinados às categorias de habitações definidas neste artigo representarão, pelo menos, 70 por cento da totalidade dos fogos permitidos pelos terrenos urbanizados em cada ano.

§ 2.º As percentagens das diferentes categorias de habitações poderão verificar-se dentro de um acordo com uma única entidade ou por meio de acordos com entidades diferentes, desde que no seu conjunto se respeitem as proporções estabelecidas.

§ 3.º Nos acordos a celebrar com as instituições de previdência social deverá ser atribuído à Câmara Municipal de Lisboa um número de habitações destinadas ao realojamento de famílias atingidas por obras de urbanização, que poderá ir até à percentagem de 30 por cento da totalidade abrangida por cada acordo.

§ 4.º As habitações das várias categorias fixadas neste artigo poderão ser destinadas quer a arrendamento, quer à venda em regime de propriedade resolúvel.

§ 5.º Nas habitações de propriedade resolúvel os valores das prestações mensais serão fixadas de acordo com os valores das rendas estabelecidas neste artigo, com os aumentos correspondentes à amortização, seguros e outros encargos obrigatórios devidamente justificados.

Art. 4.º As habitações de renda limitada a construir nos lotes de terreno alienados em hasta pública, em conformidade com a legislação vigente, deverão pertencer às categorias II, III e IV do quadro constante do artigo 3.º

Art. 5.º A Câmara Municipal de Lisboa poderá estabelecer com as entidades interessadas planos de traba-

lhos que permitam prever o desenvolvimento de acordos anuais a celebrar por um período não superior a cinco anos.

Art. 6.º A Câmara Municipal de Lisboa submeterá anualmente, até 31 de Outubro, à homologação da Presidência do Conselho, o plano de utilização de lotes de terreno urbanizado e disponível para construções, com a discriminação seguinte:

- 1) Lotes destinados aos acordos com as entidades referidas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 2.º, com a indicação das respectivas bases e tendo em consideração os pedidos formulados e as necessidades e recursos invocados.
- 2) Lotes a alienar em hasta pública, nos termos da legislação aplicável.
- 3) Lotes reservados a favor da Câmara Municipal de Lisboa para a construção de um número limitado de habitações da categoria I do artigo 3.º destinadas aos casos urgentes de realojamento independentemente do disposto no § 3.º do artigo 3.º

§ único. Na distribuição dos lotes prevista no n.º 1 deste artigo ter-se-á em conta que pelo menos um quarto da totalidade de fogos atribuídos serão destinados aos serviços e instituições compreendidos no n.º 3.º do artigo 2.º

Art. 7.º Funcionará na Presidência do Conselho uma comissão de habitação, constituída pelo secretário-geral da Presidência do Conselho, director-geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças, director-geral dos Serviços de Urbanização do Ministério das Obras Públicas, director-geral da Providência e Habitações Económicas do Ministério das Corporações, vice-presidente da Câmara Municipal de Lisboa e auditor jurídico da Presidência do Conselho.

§ único. Compete à comissão:

- 1) Dar parecer sobre os planos de distribuição a apresentar pela Câmara Municipal de Lisboa.
- 2) Propor as providências que julgar mais convenientes para a boa realização dos fins deste decreto.
- 3) Sempre que se trate de moradias económicas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e legislação complementar, propor ao Presidente do Conselho as percentagens a adoptar na repartição das casas entre os beneficiários que a lei reconhece, tendo em vista a mais equitativa distribuição das moradias e a satisfação das necessidades verificadas em cada plano anual.

Art. 8.º Na alienação em hasta pública de terrenos destinados a habitações das categorias II, III e IV, as percentagens dos custos-base dos terrenos urbanizados, em relação ao preço total das habitações, poderão ser aumentadas, respectivamente, até 18 por cento, 20 por cento e 25 por cento, admitindo-se para esse efeito os correspondentes acréscimos das rendas.

Art. 9.º Para execução dos trabalhos previstos no artigo 1.º do presente decreto-lei, fica a Câmara Municipal de Lisboa autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo, até ao montante global de 200 000 contos, à taxa de juro não superior a 4 por cento, amortizável em vinte anos, a partir do encerramento do período de utilização, que não poderá exceder seis anos.

§ único. A Câmara Municipal de Lisboa não poderá levantar em cada ano mais de um terço do valor total do empréstimo, acrescido da parte não utilizada nos anos anteriores.

Art. 10.º Será concedida à Câmara Municipal de Lisboa a comparticipação especial do Fundo de Desemprego até ao montante de 20 000 contos, que será inscrita anualmente no respectivo orçamento, até ao valor máximo de 2000 contos, acrescentando-se as diferenças para este valor acumuladas nos anos anteriores.

Art. 11.º Para fazer face aos encargos da instalação, da remodelação e da conservação da rede de saneamento da cidade e das respectivas instalações de eventual tratamento de esgotos, previstos no n.º 2.º do artigo 1.º, fica autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a cobrar, a partir de 1 de Janeiro de 1960, as taxas devidas nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 31 674, de 22 de Novembro de 1941, regulamentados pela Portaria n.º 11 338, de 8 de Maio de 1946, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, e a fixar por despacho do Ministério das Obras Públicas até 30 de Setembro de 1959.

Art. 12.º Os prédios das categorias I e II, previstos no artigo 3.º, construídos ao abrigo deste decreto-lei, são isentos de contribuição predial e quaisquer impostos e taxas durante quinze anos, a contar da data da respectiva licença de ocupação.

Art. 13.º São declaradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias à realização dos trabalhos previstos no presente diploma, mediante aprovação em Conselho de Ministros dos planos gerais das áreas a urbanizar, com indicação precisa dos respectivos limites, ou dos anteprojectos dos trabalhos de grande urbanização, especialmente dos relativos aos arruamentos importantes e à rede geral de saneamento, com a demarcação rigorosa das respectivas áreas de ocupação.

Art. 14.º Os preços das aquisições e as indemnizações a que houver lugar serão fixados por arbitragem, confiada a comissões constituídas por dois árbitros permanentes e um terceiro designado para cada prédio por acordo entre os interessados.

§ 1.º Os árbitros permanentes sairão da lista de peritos anualmente publicada pelo Ministério da Justiça e serão designados um pela Câmara Municipal e outro pelo presidente da Relação de Lisboa.

§ 2.º Na falta de acordo para a designação do árbitro dos interessados, prevalecerá a vontade da maioria, se desta fizer parte o expropriado; não se formando maioria ou tornando-se por qualquer motivo inoperante a designação do árbitro nomeado, a nomeação devolver-se-á ao ajudante do procurador da República junto das varas cíveis da comarca de Lisboa, devendo a escolha por este efectuada ser comunicada imediatamente pela Câmara a todos os interessados, em carta registada, com aviso de recepção.

§ 3.º As decisões dos árbitros serão tomadas por maioria; mas, se não for possível obter uma decisão, por unanimidade ou por maioria, valerá como resultado da arbitragem a média dos laudos que mais se aproximarem, ou o laudo intermédio, se as diferenças entre ele e cada um dos restantes forem iguais.

§ 4.º Do julgamento arbitral lavrar-se-á auto, assinado por todos, servindo de relator o árbitro nomeado pelo presidente da Relação.

Art. 15.º Compete à Câmara Municipal de Lisboa promover a constituição e funcionamento das comissões de arbitragem.

§ 1.º Os proprietários e mais interessados serão notificados, por ofício enviado sob registo e com aviso de recepção, do dia e hora certos em que terão lugar o início das diligências da avaliação e, posteriormente, a conferência para julgamento.

§ 2.º Se o proprietário for incerto, incapaz ou ausente, se não provar a qualidade em que foi notificado, se não designar árbitro ou este não comparecer às diligências da avaliação, e, de um modo geral, em todos

os casos em que surjam dúvidas ou dificuldades consideradas insuperáveis ou dilatórias, será o respectivo árbitro designado pelo ajudante do procurador da República junto das varas cíveis da comarca de Lisboa.

§ 3.º A falta de algum dos restantes interessados, por qualquer dos motivos a que se refere o parágrafo anterior, não obstará a que a designação do árbitro dos interessados se faça nos termos do § 2.º do artigo 14.º

§ 4.º Se, em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a Câmara Municipal pretender que a posse do prédio lhe seja conferida mediante o depósito das importâncias fixadas na arbitragem, deve requerer simultaneamente vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para efeitos de eventual recurso.

Art. 16.º A fixação da indemnização pelas comissões de arbitragem será feita de harmonia com os critérios estabelecidos na Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e respectivo diploma regulamentar.

Art. 17.º A Câmara Municipal comunicará o resultado da arbitragem, por meio de notificação judicial avulsa, tanto ao expropriado como aos demais interessados, fornecendo sempre cópia do auto de arbitragem, salvo nos casos previstos no § 2.º do artigo 15.º, em que a notificação será feita ao ajudante do procurador da República.

Art. 18.º Se a Câmara Municipal e os interessados na expropriação concordarem com o valor atribuído ao prédio, proceder-se-á pela forma estabelecida no regulamento das expropriações para a expropriação amigável, sendo todavia dispensável, para efeitos de se lavrar o auto de expropriação relativo à propriedade perfeita, a intervenção dos arrendatários de estabelecimentos comerciais e industriais ou destinados ao exercício de profissão liberal e em relação aos quais não haja sido efectuado acordo.

§ único. Não poderá, porém, a Câmara Municipal entrar na posse do prédio sem estarem previamente pagas ou depositadas todas as indemnizações devidas pela expropriação.

Art. 19.º A Câmara Municipal, o expropriado e os outros interessados, caso se não conformem com o resultado da arbitragem, podem recorrer para o tribunal da comarca da situação do prédio, no prazo de oito dias, contados, respectivamente, da data do auto de arbitragem ou da data da notificação judicial.

§ 1.º A este caso serão aplicáveis as disposições que no regulamento das expropriações fixam o regime do recurso interposto para os tribunais comuns da decisão arbitral, podendo a Câmara requerer que a posse do prédio lhe seja conferida mediante o pagamento ou depósito da importância fixada na arbitragem.

§ 2.º O expropriado poderá ainda servir-se do recurso para, nos termos que forem aplicáveis do regulamento das expropriações, requerer a expropriação total do prédio.

Art. 20.º Os registos relativos à transmissão dos prédios para o Município de Lisboa, nos termos deste decreto-lei, bem como os que se mostrem necessários para os tornar possíveis, serão efectuados nas conservatórias do registo predial, com preterição dos demais, dentro dos oito dias imediatos ao da apresentação do respectivo requerimento.

§ único. O disposto neste artigo será também aplicado às certidões necessárias aos pedidos de expropriação por utilidade pública e à identificação dos prédios nos recursos judiciais.

Art. 21.º São aplicáveis as disposições gerais das leis e regulamentos relativos a expropriações por utilidade pública em tudo que não estiver especialmente estabelecido neste decreto-lei.

Art. 22.º Fica a Câmara Municipal de Lisboa autorizada a criar, a título eventual, junto à presidência,

um serviço técnico incumbido de dar execução ao plano aprovado pelo presente diploma, designadamente no que respeita à preparação dos programas de trabalho, à elaboração dos projectos e à direcção e fiscalização das obras.

§ único. A Câmara Municipal de Lisboa poderá contratar ou assalariar o pessoal técnico, administrativo e menor, de acordo com o estabelecido neste artigo, nos termos e com as remunerações que merecerem a aprovação do Ministro do Interior, ouvido o Ministro das Obras Públicas.

Art. 23.º Quando houver conveniência, a Câmara Municipal de Lisboa poderá, com dispensa de quaisquer formalidades, promover que a elaboração dos projectos ou a fiscalização das obras previstos no presente diploma seja feita em regime de prestação eventual de serviço.

Art. 24.º O prazo fixado no artigo 6.º poderá, no corrente ano, prolongar-se até 30 de Novembro.

Art. 25.º Decorridos que sejam três anos sobre a publicação deste decreto-lei, poderá a comissão de habitação prevista no artigo 7.º propor ao Presidente do Conselho a revisão de quaisquer dos valores ou percentagens constantes do quadro incluído no artigo 3.º

Art. 26.º As habitações a construir em terrenos atribuídos aos organismos referidos nos n.ºs 1) e 2) do artigo 2.º ficam sujeitos, na parte aplicável, ao regime da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958.

§ único. O preceituado na base VI da mesma lei é aplicável às casas para arrendamento construídas pelas entidades designadas nos n.ºs 3), 4) e 5) do mencionado artigo 2.º, cabendo ao Presidente do Conselho a homologação a que alude o n.º 4) da referida base.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 42 455

Considerando que foram adjudicadas:

- A firma Metalúrgica da Longra, L.^{da}, a execução da obra de instalação de ar condicionado no centro operacional da esquadra n.º 11 do grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1, em Montejunto;
- A firma Norte Importadora, L.^{da}, o fornecimento de transportadores de rolos para caixotes para o Depósito Geral de Material da Força Aérea, em Alverca;
- A Sociedade Victor, L.^{da}, o fornecimento de dezasseis grupos electrogéneos de 25 kVA;
- A firma Turbomar — Comércio e Técnica de Máquinas, L.^{da}, o fornecimento de vinte e sete grupos electrogéneos de 75 kVA;

Considerando que para a execução de tal obra e fornecimentos estão fixados prazos que abrangem parte dos anos económicos de 1959 e 1960;

Tendo em conta o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar os seguintes contratos:

Com a firma Metalúrgica da Longra, L.^{da}, para a execução da obra de instalação de ar condicionado no centro operacional da esquadra n.º 11 do grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1, em Montejunto, pela importância de 101.900\$;

Com a firma Norte Importadora, L.^{da}, para o fornecimento de transportadores de rolos para caixotes para o Depósito Geral de Material da Força Aérea, em Alverca, pela importância de 88.666\$50;

Com a Sociedade Victor, L.^{da}, para o fornecimento de dezasseis grupos electrogéneos de 25 kVA, pela importância de 1:760.520\$;

Com a firma Turbomar — Comércio e Técnica de Máquinas, L.^{da}, para o fornecimento de vinte e sete grupos electrogéneos de 75 kVA, pela importância de 3:747.000\$.

Art. 2.º O encargo com esta obra e fornecimentos, no montante de 5:698.086\$50, será na sua totalidade liquidado pelo referido conselho administrativo no ano económico de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 17 298

Considerando que as habilitações literárias que, pelo disposto na Portaria n.º 16 630, de 18 de Março de 1958, passaram a ser exigidas para os candidatos a enfermeiros da Armada implicam que seja revista a orgânica do ensino de enfermagem;

Atendendo a que o mesmo ensino, em face das técnicas actuais e pela soma de conhecimentos que exige, não pode ser ministrado em dois anos lectivos;

Considerando que os cursos de enfermagem nas escolas civis têm a duração de três anos lectivos e que os enfermeiros da Armada, que, por vezes, têm de actuar como elemento único do serviço de saúde, necessitam de uma cuidadosa e ampla preparação profissional;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Regulamento de Saúde Naval, aprovado pelo Decreto n.º 29 809, de 7 de Agosto de 1939, o seguinte:

1. O ensino de enfermagem na Armada, a que se refere o artigo 215.º do Regulamento de Saúde Naval, alterado pela Portaria n.º 16 729, de 12 de Junho de 1958, passa a compreender as seguintes matérias ou